



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 54/2016

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 514 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal; Arts. 98, inciso IV, 99 e 113 da LDO 2016; Arts. 16, inciso I, 17, § 1º, e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 514/2015, do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de 616 cargos efetivos, sendo 330 de Analista Judiciário, 120 de Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e 166 de Técnico Judiciário. A proposta



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

contempla ainda a criação de 24 cargos em comissão CJ-1, todos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

2. O Projeto de Lei não atende a exigência constante do inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, tendo em vista que não há dotação orçamentária suficiente para fazer face ao acréscimo de despesa nele previsto.

3. Transgredir também o art. 99 da Lei nº 13.242, de 2015 (LDO/2016), que autoriza apenas a criação de cargos até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V da LOA 2016), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, autoriza a criação dos cargos previstos no Projeto de Lei nº 514/2015, mas sem prever dotação orçamentária para os respectivos provimentos, deixando de cumprir a exigência constitucional acima citada.

5. Por sua vez, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

6. Os dispositivos da Constituição e da LDO exigem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, enquanto o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado **a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio**.

7. O art. 113 da LDO 2016 também exige que as proposições legislativas que provoquem aumento de despesa da União estejam instruídas **com as fontes de recursos para lhes fazer face**.

8. No mesmo sentido a Súmula – CFT nº 1/2008, segundo a qual **é incompatível e inadequada a proposição**, inclusive em caráter autorizativo, **que**, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar** a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como **a respectiva compensação**.

9. Ademais, a exigência relativa à manifestação do Conselho Nacional de Justiça sobre o atendimento dos requisitos previstos no art. 98 da LDO 2016, conforme inciso IV desse artigo, não foi cumprida, muito embora o projeto esteja instruído com parecer de mérito daquele Conselho, exarado em 03 de fevereiro de 2015, na 202ª Sessão Ordinária daquele colegiado.

10. Assim, a proposição transgredir as seguintes prescrições: art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal; Arts. 98, inciso IV, 99 e 113 da LDO 2016; Arts. 16, inciso I, 17, § 1º, e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Salvador Roque Batista Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 54/2016

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 514 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal; Arts. 98, inciso IV, 99 e 113 da LDO 2016; Arts. 16, inciso I, 17, § 1º, e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 514/2015, do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de 616 cargos efetivos, sendo 330 de Analista Judiciário, 120 de Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e 166 de Técnico Judiciário. A proposta



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

contempla ainda a criação de 24 cargos em comissão CJ-1, todos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

2. O Projeto de Lei não atende a exigência constante do inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, tendo em vista que não há dotação orçamentária suficiente para fazer face ao acréscimo de despesa nele previsto.

3. Transgredir também o art. 99 da Lei nº 13.242, de 2015 (LDO/2016), que autoriza apenas a criação de cargos até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V da LOA 2016), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, autoriza a criação dos cargos previstos no Projeto de Lei nº 514/2015, mas sem prever dotação orçamentária para os respectivos provimentos, deixando de cumprir a exigência constitucional acima citada.

5. Por sua vez, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

6. Os dispositivos da Constituição e da LDO exigem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, enquanto o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado **a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.**

7. O art. 113 da LDO 2016 também exige que as proposições legislativas que provoquem aumento de despesa da União estejam instruídas **com as fontes de recursos para lhes fazer face.**

8. No mesmo sentido a Súmula – CFT nº 1/2008, segundo a qual **é incompatível e inadequada a proposição**, inclusive em caráter autorizativo, **que**, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar** a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como **a respectiva compensação.**

9. Ademais, a exigência relativa à manifestação do Conselho Nacional de Justiça sobre o atendimento dos requisitos previstos no art. 98 da LDO 2016, conforme inciso IV desse artigo, não foi cumprida, muito embora o projeto esteja instruído com parecer de mérito daquele Conselho, exarado em 03 de fevereiro de 2015, na 202ª Sessão Ordinária daquele colegiado.

10. Assim, a proposição transgredir as seguintes prescrições: art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal; Arts. 98, inciso IV, 99 e 113 da LDO 2016; Arts. 16, inciso I, 17, § 1º, e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Salvador Roque Batista Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 54/2016

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 514 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal; Arts. 98, inciso IV, 99 e 113 da LDO 2016; Arts. 16, inciso I, 17, § 1º, e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 514/2015, do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de 616 cargos efetivos, sendo 330 de Analista Judiciário, 120 de Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e 166 de Técnico Judiciário. A proposta



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

contempla ainda a criação de 24 cargos em comissão CJ-1, todos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

2. O Projeto de Lei não atende a exigência constante do inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, tendo em vista que não há dotação orçamentária suficiente para fazer face ao acréscimo de despesa nele previsto.

3. Transgredir também o art. 99 da Lei nº 13.242, de 2015 (LDO/2016), que autoriza apenas a criação de cargos até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V da LOA 2016), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, autoriza a criação dos cargos previstos no Projeto de Lei nº 514/2015, mas sem prever dotação orçamentária para os respectivos provimentos, deixando de cumprir a exigência constitucional acima citada.

5. Por sua vez, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

6. Os dispositivos da Constituição e da LDO exigem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, enquanto o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado **a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio**.

7. O art. 113 da LDO 2016 também exige que as proposições legislativas que provoquem aumento de despesa da União estejam instruídas **com as fontes de recursos para lhes fazer face**.

8. No mesmo sentido a Súmula – CFT nº 1/2008, segundo a qual **é incompatível e inadequada a proposição**, inclusive em caráter autorizativo, **que**, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar** a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como **a respectiva compensação**.

9. Ademais, a exigência relativa à manifestação do Conselho Nacional de Justiça sobre o atendimento dos requisitos previstos no art. 98 da LDO 2016, conforme inciso IV desse artigo, não foi cumprida, muito embora o projeto esteja instruído com parecer de mérito daquele Conselho, exarado em 03 de fevereiro de 2015, na 202ª Sessão Ordinária daquele colegiado.

10. Assim, a proposição transgredir as seguintes prescrições: art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal; Arts. 98, inciso IV, 99 e 113 da LDO 2016; Arts. 16, inciso I, 17, § 1º, e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Salvador Roque Batista Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira